

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Monteiro Sanchotene
Jane Granzoto Torres da Silva
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Tribunais devem instalar Pontos de Inclusão Digital (PID) nos municípios sem unidade judiciária 2

PLENÁRIO

Reclamação Disciplinar

A independência funcional dos magistrados deve ser preservada e a abertura de processo disciplinar não pode se fundar apenas em ilações. Ausência de quórum para abrir PAD 3

Recurso Administrativo

É desnecessária a notificação do magistrado quando há arquivamento sumário da reclamação manifestamente improcedente. Inadmissível duplicidade apuratória no CNJ... 4

Tribunais devem instalar Pontos de Inclusão Digital (PID) nos municípios sem unidade judiciária

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, Recomendação aos tribunais para a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) nos municípios que não sejam sede de unidade judiciária.

Considera-se PID qualquer sala onde seja possível realizar atos processuais, como o depoimento de partes e testemunhas por sistema de videoconferência, bem como o atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ nº 372/2021.

As salas deverão contar com mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus para possibilitar aos magistrados, promotores e partes a visualização integral do espaço.

O objetivo é maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

Para o Relator, Ministro Luiz Fux, a exclusão digital está associada à miserabilidade. Os que não têm acesso à *internet* e à Justiça Digital, também não têm possibilidade de se deslocarem a um Fórum, pois isso envolve gastos de transporte, tempo e alimentação.

O PID evita que as pessoas se desloquem até unidades judiciárias distantes de sua residência para participar de audiências ou consultar processos judiciais. Os serviços estarão à disposição dos que têm dificuldades para acessar os serviços judiciais pela *internet*.

A Recomendação se inspirou no programa “Justiça Cidadã” do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) que criou postos avançados de atendimento em todos os municípios que não são sede de comarca.

Também serviu de modelo o programa “Fórum Digital” do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) que oferta serviços judiciais à população, de forma eletrônica e remota, em parceria com prefeituras, MP, Defensoria Pública e outras instituições.

A legislação brasileira incentiva o uso da videoconferência e recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 185, §2º; 217; e 222, §3º; todos do CPP; bem como os arts. 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937, §4º do Código de Processo Civil)

Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 14.129/2021 dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital.

Para a instalação dos PIDs, os tribunais devem celebrar acordos de cooperação com os Ministérios Públicos, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, as Seccionais da OAB, as polícias, os municípios e outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que se situem na área territorial de suas competências.

Os tribunais também devem celebrar acordos entre si para utilização das salas de videoconferência que já existem nos fóruns, conforme previsão da Resolução CNJ nº 341/2020, independente da origem do processo.

A iniciativa se alinha aos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, especialmente quanto ao Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas e da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

[ATO 0003088-07.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 62ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho de 2022.

Reclamação Disciplinar

A independência funcional dos magistrados deve ser preservada e a abertura de processo disciplinar não pode se fundar apenas em ilações. Ausência de quórum para abrir PAD

Por maioria, o Plenário do CNJ determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar (RD) que apurava suposta infração disciplinar de desembargador em concessões de prisão domiciliar durante plantões judiciais.

A Reclamação foi instaurada a partir de uma Correição Ordinária, realizada em Vara de Execução Penal, onde a Corregedoria Nacional de Justiça encontrou indícios de irregularidade em decisão que concedia mais 60 dias de prisão domiciliar, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, à réu que já havia gozado de aproximadamente 2 anos do benefício.

O Relatório da Correição apontou que o magistrado: i) omitiu informação de atestado médico falso; ii) deixou de observar a ausência de documentos essenciais ao processamento de *Habeas Corpus* e concedeu liminar sem competência, o que teria ocasionado a fuga do detento; iii) prorrogou benefícios da Lei de Execução Penal em autos já baixados.

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que haveria indícios de afronta ao artigo 35, incisos I e VIII, da LOMAN e inobservância às regras de prudência previstas nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 10, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura. Assim, votou pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Mas o Conselheiro Richard Pae Kim divergiu, pois, no seu entendimento, o Relatório de Correição e a documentação anexada aos autos não comprovam infração disciplinar que justifique a instauração de PAD contra o magistrado.

Verificou-se a inexistência de documentos que efetivamente demonstrem que as decisões tenham ocorrido em sede de plantão judicial. A única decisão proferida pelo magistrado em plantão judicial foi de indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Assim, não há como dizer que teriam sido violadas regras de procedimentos dos plantões judiciais.

A informação quanto à possível falsidade do laudo médico só foi juntada aos autos depois da data do julgamento do HC, o que impede deduzir que houve omissão por parte do magistrado.

Sobre a inobservância de documentos essenciais ao processamento de *Habeas Corpus*, ponderou-se que o magistrado reconsiderou a decisão 2 dias depois ao verificar que não havia o comprovante do “ato coator” nos autos.

Para o Conselheiro Richard Pae Kim, a fuga do paciente nesse intervalo de tempo não deve justificar a instauração de PAD, pois a circunstância envolve situações fáticas que não decorrem somente da decisão proferida pelo magistrado, mas da conduta do próprio apenado.

Baseado na jurisprudência do CNJ, o Conselheiro explicou que analisar o acerto ou desacerto do mérito da decisão judicial, na esfera de controle administrativo, violaria a independência funcional do magistrado.

Se no caso concreto caberia ou não a concessão da prisão domiciliar ao apenado, que continuou no mundo do crime mesmo após o diagnóstico de doença, cuida-se de decisão de competência e do livre convencimento do magistrado, afirmou o Conselheiro.

Quanto à prorrogação da prisão domiciliar, teve parecer favorável do MP e foi concedida na linha do que restou decidido pela Câmara Criminal do Tribunal.

A prisão domiciliar já havia sido deferida por 2 anos e foi revogada porque o paciente não realizou uma intervenção cirúrgica necessária. No entanto, consta nos autos que a cirurgia não aconteceu em razão da pandemia do novo Coronavírus e a administração do hospital foi oficiada para prestar informações a respeito da situação médica do apenado.

Findo o prazo de prorrogação da prisão domiciliar, o magistrado determinou a expedição de mandado de prisão e não conheceu de petição interposta pela defesa do paciente.

Pontuou-se que a jurisprudência do Conselho é no sentido de que se deve preservar a independência funcional dos magistrados, conforme estabelece o art. 41 da LOMAN, e a abertura de processo administrativo disciplinar não pode se dar fundada apenas em ilações.

Sem comprovação de indícios de desvio dos deveres funcionais da magistratura ou violação às regras dos plantões judiciais por parte do magistrado, o procedimento apuratório não alcançou o quórum necessário para instauração de processo disciplinar e, por maioria do Colegiado, foi arquivado, nos termos do art. 68 do RICNJ. Votou o Presidente.

Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Giovanni Olsson, Sidney Madruga e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votaram pela instauração de PAD para aprofundar as apurações.

RD 0006354-70.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura; Relator para o acórdão: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 62ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho de 2022.

Recurso Administrativo

É desnecessária a notificação do magistrado quando há arquivamento sumário da reclamação manifestamente improcedente. Inadmissível duplicidade apuratória no CNJ

O Plenário do Conselho, por unanimidade, negou provimento a recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que arquivou reclamação manifestamente improcedente contra magistrada.

Nos documentos acostados aos autos, verificou-se que a matéria é idêntica e já foi apurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em outro procedimento.

Com base em precedentes anteriores, não cabe ao CNJ, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória.

Registrou-se que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o recurso administrativo não trouxe fundamento razoável para alteração.

O processo analisado anteriormente restou arquivado por se tratar de mera insatisfação em matéria jurisdicional.

A alegação é a mesma, de não comparecimento do advogado da parte em audiência judicial e que isso não poderia ter ensejado a decretação da revelia nos autos da origem.

Nessas hipóteses, em que o objeto da ação tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CNJ possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do Conselho, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Também não prosperou a alegação de que a decisão monocrática do Conselho não teve o princípio do contraditório.

O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, admite o arquivamento sumário de reclamações manifestamente improcedentes, sem necessidade de notificação do juiz reclamado para apresentar defesa.

Com o exposto, o Plenário manteve a decisão monocrática de arquivamento sumário.

PP 0008522-11.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 62ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual
Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos
Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência
Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br